

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

EMENDA Nº 03

Art. 1º Inclua-se no Art. 4º do Projeto de Lei os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º O Poder Executivo federal em parceria com os Estados e Municípios, realizará no período de 1 ano, a contar da data da publicação desta lei, um levantamento nacional de áreas contaminadas consideradas sítios órfãos.

§ 2º Entende-se por sítio órfão contaminado toda e qualquer área que tenha sido usada para a disposição clandestina de resíduos não estabilizados ou sem tratamento, de natureza química ou radioativa, cujos responsáveis pela disposição não sejam passíveis de identificação.”.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado EDSON DUARTE

Relator